



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.000574/2010-74
ACÓRDÃO	3001-003.874 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOP. REG. AGROPECUARIA SUL CATARINENSE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 01/01/2008, 01/12/2008

PIS/PASEP E COFINS. SUSPENSÃO INDEVIDA. FRETE TRIBUTÁVEL. OMISSÃO DE RECEITAS. AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO.

É legítimo o lançamento decorrente da desconsideração de receitas declaradas com suspensão das contribuições sem o cumprimento das condições da IN SRF nº 660/2006.

O frete CIF cobrado destacadamente em operações com alíquota zero é receita tributável.

A omissão de valores declarados em DACON e não informados em DCTF autoriza o lançamento de ofício.

Retificação posterior de declarações não comprova crédito suficiente para compensação.

Recurso voluntario improcedente

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rachel Freixo Chaves (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 10-061.810, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade a qual versa sobre Auto de Infração referente à Contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS, período de apuração de 01/2008 a 12/2008.

A autuação decorreu de procedimento fiscal que constatou a omissão de receitas na base de cálculo das contribuições e o aproveitamento indevido de créditos no regime não cumulativo. A fiscalização entendeu que a cooperativa deixou de oferecer à tributação receitas oriundas da comercialização de produtos agropecuários com terceiros, equivocadamente tratadas como atos cooperativos, e que aproveitou créditos relativos a despesas administrativas e operacionais não enquadráveis no conceito de insumos previsto na legislação de regência.

Com fundamento nos arts. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, e art. 79 da Lei nº 5.764/1971, a autoridade fiscal concluiu que as operações autuadas não possuem natureza de ato cooperativo típico, uma vez que envolveram negociações com terceiros estranhos ao quadro social, configurando atos não cooperativos e, portanto, sujeitos à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS. Foram exigidos o principal, juros e multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 21 a 48, na qual sustentou, em síntese, que:

(i) as receitas autuadas decorrem de atos cooperativos típicos, praticados entre a cooperativa e seus associados, razão pela qual não se enquadram no conceito de faturamento para fins de incidência das contribuições;

(ii) a atividade de comercialização, beneficiamento e intermediação da produção dos cooperados constitui o próprio objeto social da cooperativa, não podendo ser caracterizada como operação com terceiros;

(iii) a multa de ofício aplicada seria indevida, ante a inexistência de dolo, fraude ou simulação;

(iv) os créditos glosados são legítimos, pois vinculados diretamente à atividade essencial da cooperativa.

Ao julgar a manifestação, manteve-se integralmente o lançamento, sob o entendimento de que as receitas questionadas decorrem de atos não cooperativos, por envolverem a comercialização com não associados, e que as despesas creditadas não possuem nexo de causalidade direto com as receitas tributadas, nos termos do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Assim, considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformada com o acórdão recorrido, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando os fundamentos anteriormente expendidos. No recurso, a Recorrente reafirma que as operações autuadas configuram atos cooperativos típicos, protegidos pela Lei nº 5.764/1971, e requer o reconhecimento da não incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre tais receitas. Aduz ainda que os créditos glosados referem-se a insumos essenciais à execução de sua atividade-fim, devendo ser reconhecidos para fins de apuração das contribuições no regime não cumulativo.

A Recorrente não suscita preliminares processuais, limitando-se a discutir o mérito da exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passamos a análise.

Conforme amplamente demonstrado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 497 a 503), a autuação teve origem na constatação de diversas irregularidades na apuração das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS referentes ao exercício de 2008, consistentes na omissão de receitas tributáveis e indevido enquadramento de operações como sujeitas à suspensão ou à alíquota zero, além da falta de recolhimento da COFINS declarada no mês de abril de 2008.

A fiscalização apurou que parte significativa das receitas provenientes da venda de milho e arroz em casca foi registrada como saída com suspensão das contribuições, sem que fossem observadas as condições previstas na Instrução Normativa SRF nº 660/2006, notadamente

a apresentação das declarações dos adquirentes. Consta às fls. 160/163 que apenas três declarações foram entregues, havendo inclusive informação expressa de que “nem todas as declarações foram enviadas pelos clientes”, o que por si só já inviabiliza a manutenção da suspensão. Ademais, verificou-se que grande parte das notas fiscais indicadas como vendas com suspensão tratavam-se de cupons fiscais emitidos por ECF, sem identificação de adquirente, constando como comprador o próprio CNPJ da cooperativa, fato que descaracteriza a destinação prevista na norma.

Também foi constatado que nas vendas de arroz beneficiado (tributadas à alíquota zero) foram incluídas, indevidamente, receitas de frete CIF cobradas separadamente, as quais são tributáveis às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. A própria contribuinte, ao encaminhar o resumo das fichas 7A (fls. 266/283), reconheceu o erro ao registrar a expressão “receita transferida da linha 04 p/ linha 01”, admitindo o equívoco no preenchimento do DACON.

Por fim, verificou-se que no mês de abril de 2008 a cooperativa apurou COFINS a pagar, declarada no DACON, sem correspondente declaração na DCTF e sem efetivo recolhimento, configurando omissão de débito.

A Recorrente, em seu recurso, limita-se a alegações genéricas, sem enfrentar de forma específica as irregularidades detalhadamente descritas no Termo de Verificação Fiscal. Reitera suposta mudança de entendimento da autoridade fiscal em relação a processos anteriores de ressarcimento, juntando aos autos cópias de despachos decisórios proferidos em outros procedimentos administrativos, com a intenção de atribuir a eles efeito vinculante. Tal argumento, contudo, não se sustenta, pois o conteúdo de despachos decisórios emitidos em processos distintos não possui caráter normativo nem vincula a atuação fiscal em lançamentos de ofício, especialmente quando constatadas novas irregularidades.

Cumpra registrar que a administração tributária tem o dever de rever seus atos dentro do prazo decadencial, sempre que identificada divergência entre o apurado e o declarado pelo contribuinte, sem que isso configure violação à segurança jurídica. A revisão de entendimentos administrativos, quando fundada em constatações materiais distintas, é legítima e compatível com o princípio da legalidade.

No tocante à alegação de que possuiria saldo credor suficiente para compensar os valores lançados, observa-se que tal argumento carece de qualquer comprovação documental. A cooperativa não apresentou demonstrações contábeis ou fiscais capazes de comprovar a origem do suposto crédito, limitando-se a mencionar retificações de DACON realizadas após a ciência do

lançamento, o que, além de posterior ao procedimento fiscal, não constitui prova idônea da existência de crédito líquido e certo. O ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe ao contribuinte, que não o satisfaz.

No mais, as invocações de violação a princípios constitucionais — como o da segurança jurídica e da verdade material — não podem ser conhecidas nesta instância administrativa, uma vez que ao julgador fiscal é vedado o controle de constitucionalidade das normas. A atuação administrativa é estritamente vinculada à lei, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional e da Portaria MF nº 258/2001, sendo inaplicável qualquer juízo de valor quanto à validade ou constitucionalidade de dispositivos legais.

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrada a procedência do lançamento, uma vez que a contribuinte não trouxe elementos novos capazes de infirmar as conclusões da fiscalização, tampouco refutou de forma específica as irregularidades apuradas.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o crédito tributário lançado nos autos.

(assinado digitalmente)

Larissa Cássia Favaro Boldrin - Relatora